



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000034-39.2014.8.04.3900 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Codajás

Recorrente: Ministério Público Promotoria de Codajás

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho

Recorrido: Joanes da Costa Moraes

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM)

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Réu foi denunciado pela suposta prática do crime de Lesão Corporal de Natureza Grave, insculpido no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta ao Acusado, ora, Recorrido, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade do Réu, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade do Agente, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (28 de setembro de 2008) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (27 de julho de 2009) é de quase 09 (nove) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de, aproximadamente, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Réu foi denunciado pela suposta prática do crime de Lesão Corporal de Natureza Grave, insculpido no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta ao Acusado, ora, Recorrido, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade do Réu, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade do Agente, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (28 de setembro de 2008) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (27 de julho de 2009) é de quase 09 (nove) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de, aproximadamente, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0000099-87.2017.8.04.4301 - Apelação Criminal, Vara Única de Guajará

Apelante: Erico Roberto dos Santos Ferreira

Defensor: Luise Torres de Araujo Lima (OAB: AM)

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM)

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Iranilson de Araújo Ribeiro

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas